

Decisão Normativa nº 1/2002

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 29 de agosto de 2002, conforme consta do Processo nº 1.188/01, e

- Considerando a necessidade de fixar orientação para a elaboração de editais de licitação pelos jurisdicionados, excetuando-se aqueles relacionados à formação de registro de preços;

Resolve baixar a seguinte **DECISÃO NORMATIVA**:

a) quando for exigida a apresentação de balanço patrimonial ou quaisquer demonstrações contábeis, nos termos do art. 31, I e § 5º, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, deverão constar dos editais de licitação os índices contábeis a serem utilizados na verificação da boa situação financeira da empresa;

b) o projeto básico e/ou executivo e o orçamento estimado em planilhas, mencionados no § 2º do art. 7º, c/c o § 2º do art. 40, ambos da Lei nº 8.666/93, referem-se à contratação de obras e serviços;

c) no caso de compras, deverá constar dos processos levantamento prévio de preços de mercado, observando o disposto no art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, com vistas a orientar os procedimentos de escolha da modalidade de licitação e de avaliação destinada à desclassificação das propostas com preços inexequíveis;

d) a documentação comprobatória da regularidade fiscal deve consistir na prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativamente à atividade em que o proponente contrata ou concorre;

e) esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARLI VINHADELI

Presidente

